



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 07/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína/MT.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 07/2024 que altera a Lei Complementar nº 1.917, de 23 de dezembro de 2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína/MT.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto visa a alteração da lei que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juína/MT quanto a data de recolhimento da arrecadação previdenciária, passando do dia 25 para o dia 30 do mês.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Primeiramente, cumpre afirmar que foi observada a competência privativa do Poder Executivo com relação à iniciativa da propositura de lei, prevista no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o projeto de lei está de acordo com o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o qual preceitua que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Da mesma forma, o art. 40, *caput*, da Constituição Federal assegura o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios.

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois partiu do Executivo o impulso inicial do projeto.

No que diz respeito a **espécie normativa**, verifica-se que se trata de alteração da Lei Complementar nº 1.971, de 23 de dezembro de 2020. Desta forma, apenas lei complementar pode alterar lei complementar.

A Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias específicas elencadas em seus artigos.

Neste contexto, se a Constituição Federal dá para a Lei Complementar competência exclusiva para legislar sobre determinados assuntos, a sua alteração deve ser feita por leis hierarquicamente superiores ou do mesmo escalão, visto que uma lei com um quórum especial não deve ser alterada por outra lei de quórum simples.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Como é sabido, o Regime Próprio de Previdência é constituído por recursos formados para gerar um patrimônio garantidor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores a ele vinculados. Sua gestão, portanto, se vincula ao Executivo e Legislativo no que toca aos repasses dos servidores e às obrigações patronais enviadas ao regime.

Destaca-se que a lei previdenciária local deve disciplinar acerca do recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, juntamente com a parcela patronal ao Regime Próprio de Origem, adotando-se as diretrizes expedidas pelo *caput* do art. 40 da Constituição da República e a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, observa-se que a presente proposição pretende alterar a data de arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-JUÍNA do dia 25 (vinte e cinco) para o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Tratando-se de mera obrigação tributária acessória, e não algo tocante à obrigação tributária principal, comprehende que a alteração em tela não ofende o princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, §6º, da Constituição Federal.

II.1 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2024, pelos motivos acima expostos.

Ressalta-se que esta Procuradoria não realiza análise quanto aos aspectos técnicos financeiros *lato sensu* (contábeis, atuariais, orçamentários, etc.) da propositura, consequentemente, os desdobramentos ou impactos que possam advir da aprovação ou não da propositura, sendo que tais aspectos devem ser avaliados em especial pela Comissão de Finanças e Orçamento, com possibilidade de consulta e assessoramento por profissional que possua conhecimento técnico nesse sentido.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 12 de dezembro de 2024.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019